



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

#### PROJETO DE LEI N° 1.350, DE 2007.

(Apenas os PL nº 6.389, de 2009, e nº 6.451, de 2009)

Obriga a indústria alimentícia a informar o quantitativo dos ingredientes utilizados na elaboração dos alimentos embalados na ausência do consumidor.

**Autora:** Deputada MANUELA D'ÁVILA

**Relator:** Deputado ROMERO RODRIGUES

### I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria da ilustre Deputada Manuela D'Ávila, obriga a indústria de alimentos a informar a quantidade de todos os ingredientes contidos na elaboração de produtos pré-embalados, exceto a água para consumo humano, as bebidas alcoólicas, o sal, as carnes e os hortifrutigranjeiros. Dispõe, ainda, que tais quantidades podem ser informadas em valores percentuais.

A proposição determina que o descumprimento da lei configura infração à legislação sanitária e sujeita o infrator às sanções previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Em sua justificativa, a nobre autora ressalta que o projeto visa a assegurar aos consumidores o direito à informação e a proteção e promoção da saúde.

Nos termos dos arts. 139, inciso I, e 142 do Regimento Interno, foram apensados o Projeto de Lei de nº 6.389, de 2009, do nobre



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Milton Vieira, e o Projeto de Lei nº 6.451, de 2009, do ilustre Deputado Eliene Lima, por tratarem de matéria correlata à do epigrafado. Os projetos acessórios são mais específicos que o principal, já que tratam da obrigatoriedade de declarar nos rótulos de produtos a quantidade de um ingrediente: de edulcorantes, no caso do primeiro projeto apensado, e de açúcar, no caso do segunda iniciativa acessória.

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva por esta Comissão, que ora as examina, pela Comissão de Seguridade Social e Família e pela Comissão de Defesa do Consumidor. Caberá a Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e regimentalidade dos projetos.

Em 29/04/2008, foi apresentado o parecer do relator, Deputado Vanderlei Macris, contrário à matéria, o qual não chegou a ser votado no douto Colegiado. No ano seguinte, em 05/08/2009, foi designada relatora a Deputada Vanessa Grazziotin, que apresentou parecer favorável, e, no ano seguinte, o Deputado Evandro Milhomem foi incumbido da relatoria, mas não chegou a apresentar seu parecer em virtude do arquivado da proposição, nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Recebemos, em 16/03/11, a honrosa missão de apreciar os referidos projetos quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas às aludidas proposições.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A intenção das propostas ora analisadas, qual seja, a de evitar o consumo de alimentos e bebidas que representam riscos à saúde, é, indubitavelmente, meritória. Para tanto, propõem novas normas para a rotulagem desses produtos. O projeto principal prevê a inserção das quantidades dos



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

ingredientes e os projetos acessórios acrescentam informações sobre ingredientes específicos.

Reconhecemos aqui o precioso trabalho realizado pelos relatores desta matéria que nos precederam e, por estarmos de acordo com os argumentos utilizados especialmente pelo relator Vanderlei Macris, damo-nos a liberdade de citá-los com a deferência devida. Repetimos, pois, dispositivo do Código de Defesa do Consumidor que, a nosso ver, reflete a intenção das propostas em comento e o princípio com o qual estamos absolutamente de acordo.

*"Art. 31 A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar **informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa** sobre suas características, qualidades, **quantidade**, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores." (Grifo nosso).*

Com esse propósito, resoluções, relacionadas a seguir, foram editadas pela Agência de Vigilância Sanitária (ANVISA), as quais foram mencionadas pelos minuciosos pareceres exarados pelos relatores que nos antecederam neste egrégio Colegiado .

- Resolução RDC nº 360, de 23 de dezembro de 2003, cujo anexo contém Regulamento Técnico sobre rotulagem nutricional de alimentos embalados, a qual compreende a “declaração de valor energético e nutrientes”, obrigatória, e a “declaração de propriedades nutricionais”, de caráter complementar.
- Resolução RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002, a qual determina que a lista de todos ingredientes já deve constar, em ordem decrescente da respectiva proporção, dos rótulos de produtos embalados.

A nosso ver, a obrigatoriedade de informar ao consumidor a quantidade de cada ingrediente, conforme preconiza o projeto principal, é excessiva e pode, ao invés de alertar o consumidor, confundi-lo. Entendemos que nas embalagens devem constar informações absolutamente essenciais para que



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

o consumidor possa tomar sua decisão de compra de maneira consciente e saudável. A esse respeito, consideramos que as normas infralegais supracitadas contêm as informações necessárias, tornando assim a proposição em apreço inócuia. Como tão bem frisou o nobre Deputado Guilherme Campos, em seu voto em separado ao parecer da ilustre Deputada Vanessa Grazziotin, as exigências impostas pelo projeto principal ferem o princípio da proporcionalidade legislativa, pois causam ônus desproporcional ao fabricante dos produtos em comparação ao seu objetivo.

Em relação ao projeto apenso de nº 6.389, de 2009 – que obriga a informar nos rótulos de produtos que contenham edulcorantes o limite de Ingestão Diária Aceitável (IDA) – também já existem regulamentos que disciplinam tal matéria.

- Portaria nº 540, de 27 de outubro de 1997, do Ministério da Saúde, restringe o uso de aditivos a certas concentrações, tais que sua ingestão diária não supere os valores de IDA recomendados, e proíbe seu uso quando houver evidências ou suspeita de que o mesmo não é seguro para consumo humano.
- A Resolução da Anvisa - RDC nº 3, de 2 de janeiro de 2001 - contém o "Regulamento Técnico que aprova o uso de Aditivos Edulcorantes, Estabelecendo seus Limites Máximos para os Alimentos".

Por fim, quanto ao PL nº 6.451, de 2009 - que obriga a inscrição da quantidade de açúcar nos rótulos dos refrigerantes, sucos e bebidas similares -, vale listar as seguintes normas sobre o tema:

- Resolução da Anvisa – RDC nº 360/2003 - determina que a declaração de propriedades nutricionais (informação nutricional complementar) sobre o tipo e ou a quantidade de carboidratos “deve indicar a quantidade de açúcares e do(s) carboidrato(s) sobre o qual se faça a declaração de propriedades”.
- A já mencionada Resolução nº 259/2002 determina que os rótulos de produtos que contenham açúcares



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

ostentem os tipos presentes em sua composição – glicose, frutose, lactose, maltose e outros tipos de carboidratos.

Portanto, verifica-se também que as matérias constantes das preocupações dos nobres autores das iniciativas acessórias em apreço encontram-se, em seus aspectos mais relevantes, disciplinadas por normas da Anvisa e do Ministério da Saúde. A nosso ver, a inclusão desses temas no regramento infralegal é adequada, visto se tratar de questões passíveis de revisões, em razão dos avanços científico-tecnológicas, podendo ser prontamente reavaliadas pelos órgãos públicos competentes e, assim, incorporadas à legislação.

Por fim, discordamos do conceito utilizado tanto pela autora do PL 1.350, de 2007, quanto pela relatora que nos antecedeu, que, no caso em exame, “quanto mais informação, mais segurança para o consumidor e mais proteção à sua saúde, além da melhora do sistema de defesa das relações de consumo”. Agregar mais informações ao rótulo de alimentos pode eventualmente produzir resultados contrários aos almejados pela proposta sob análise. A nosso ver, os rótulos devem apresentar apenas informações suficientes para a preservação da saúde da população.

**Ante o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.350, de 2007, e dos Projetos de Lei apensos de nº 6.389, de 2009, e de nº 6.451, de 2009.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

***Deputado ROMERO RODRIGUES***

Relator